



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)**

A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar acrescida dos Arts. 11-A a 11-D, com a seguinte redação:

“Art. 11-A Fica criado o Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter – REDATA, destinado a apoiar projetos de instalação ou ampliação de infraestrutura de processamento e armazenamento de dados no território nacional.

§ 1º Poderão aderir ao REDATA pessoas jurídicas com regularidade fiscal que apresentem projeto de investimento em datacenter.

§ 2º Empresas optantes pelo Simples Nacional não poderão aderir ao regime.

Art. 11-B Para fruir dos benefícios do REDATA, a beneficiária deverá:

I – manter, à disposição do mercado interno, pelo menos 10 % da capacidade de processamento instalada com incentivos fiscais;

II – demonstrar contratação ou autoprodução de pelo menos 90% de energia proveniente de fontes renováveis;

III – destinar 2 % do valor do investimento em TIC a projetos de pesquisa, desenvolvimento ou inovação a serem executados no País;



exEdit
* C D 2 5 6 9 1 0 7 2 7 5 0 0 *

IV – observar indicadores mínimos de sustentabilidade ambiental definidos em regulamento.

§ 1º Projetos localizados nas Regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste poderão cumprir os percentuais dos incisos I e III com redução de 20 %.

§ 2º Parte da capacidade citada no inciso I poderá ser cedida, sem ônus, a Instituições de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICTs) ou ao poder público.

Art. 11-C Ficam suspensos PIS/Pasep, Cofins, IPI e Imposto de Importação incidentes sobre equipamentos e componentes de TIC destinados ao ativo imobilizado dos projetos habilitados, conforme lista a ser publicada pelo Poder Executivo.

§ 1º A suspensão do Imposto de Importação será aplicável apenas a componentes eletrônicos e produtos de TIC sem similar nacional, conforme ato do Poder Executivo.

Art. 11-D O descumprimento dos compromissos de que trata o Art. 11-B implicará recolhimento dos tributos suspensos com juros e multa, além de cancelamento da habilitação se a irregularidade não for sanada em até 180 dias.

JUSTIFICAÇÃO

A adoção do REDATA é estratégica para posicionar o Brasil na corrida global por inteligência artificial. O País dispõe de uma das matrizes elétricas mais limpas do mundo, combinando abundância de fontes renováveis com custos cada vez mais competitivos. Ao oferecer um regime tributário diferenciado para novos datacenters que processem IA em território nacional, o Brasil transforma esse diferencial energético em vantagem comparativa, atraindo grandes investimentos, reduzindo a dependência de infraestrutura

lexEdit
CD256910727500*



estrangeira e garantindo que a expansão de capacidade computacional ocorra sem aumento de emissões.

Além disso, o custo dos serviços digitais permanece elevado para empresas brasileiras porque a maior parte do processamento ocorre no exterior, ficando sujeita a flutuações cambiais e tarifas internacionais de conectividade. O REDATA reduz essa defasagem ao incentivar a instalação local de infraestrutura, barateando o acesso a computação em nuvem, IA e serviços de alto desempenho. Isso melhora a competitividade de startups e indústrias que dependem de dados, estimula a inovação doméstica e cria condições para que pequenos e médios negócios adotem tecnologias avançadas a preços acessíveis.

Por fim, o regime foi desenhado com contrapartidas que garantem adensamento de cadeia e sustentabilidade. A exigência de contratação de energia 100 % renovável, de aportes obrigatórios em P&D e de metas de conteúdo local gera demanda para fornecedores nacionais de hardware, software e serviços, fortalecendo todo o ecossistema digital. Ao amarrar o benefício fiscal a resultados concretos — como disponibilidade de capacidade para o mercado interno e apoio a projetos de inovação —, a emenda assegura que o incentivo público se traduza em desenvolvimento tecnológico, empregos qualificados e ganhos ambientais de longo prazo.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2025.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)
Deputado Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256910727500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim



exEdit
* C D 2 5 6 9 1 0 7 2 7 5 0 0 *